



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

SECRETARIA EXECUTIVA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS - Nº 01

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.016/2026 - REABERTURA

Processo Administrativo nº 01.924/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTOS, INCLUINDO “OPERAÇÃO TAPA BURACOS” E EXECUÇÃO DE “RECAPEAMENTO ASFÁLTICO DE PEQUENOS PANOS”, À PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO/SP.

Área Técnica da Secretaria de Serviços e Obras

“Em análise ao questionado, esclarece-se:

PRELIMINARMENTE – DA VERSÃO VIGENTE DOS DOCUMENTOS

Verificou-se que os trechos, percentuais e páginas reproduzidos no pedido de esclarecimentos não correspondem à versão vigente do Termo de Referência, que acompanha a publicação do certame.

Após a suspensão da licitação, decorrente de comunicado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP, a documentação técnica foi revista e disponibilizada por ocasião da reabertura. Assim, para fins de elaboração das propostas e participação no certame, prevalecem o “Edital – Reabertura” e o “Anexo I – Termo de Referência” revisado, correspondentes aos documentos atualmente disponíveis.

Passa-se aos esclarecimentos específicos.”

1 - PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS:

Considerando que o art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021 admite quantitativos mínimos de até 50% apenas em relação às parcelas selecionadas nos termos do §1º do mesmo artigo, solicita-se esclarecer qual fundamento técnico justificou a eleição do serviço de Geogrelha Polietileno como parcela de maior relevância técnica, uma vez que a própria Curva ABC do Termo de Referência demonstra que esse item corresponde a apenas 3,76% do valor estimado da contratação, percentual inferior ao parâmetro de 4% estabelecido pelo art. 67, §1º.

Solicita-se, assim, a indicação do estudo, memória técnica ou justificativa constante do processo administrativo que demonstre a especial complexidade ou relevância técnica da aplicação de geogrelha capaz de justificar a exigência de experiência operacional anterior correspondente a 1.680 m². Na inexistência de justificativa técnica específica, requer-se a revisão da exigência, em observância aos princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade.

RESPOSTA DA ÁREA TÉCNICA DA SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS:

“A premissa de que o serviço de aplicação de geogrelha não apresenta respaldo legal para se enquadrar nas exigências não procede, pois, conforme Tabela 18 da Curva ABC, o serviço de geogrelha possui valor anual de R\$ 629.731,20, diante do valor total estimado de R\$ 13.498.983,96, correspondendo a 4,67% da contratação. Trata-se, portanto, de parcela de valor individual superior ao parâmetro de 4% estabelecido pelo art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

A quantidade total estimada é de 3.360 m², sendo exigida, para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, experiência anterior correspondente a 1.680 m², equivalente a 50% do quantitativo estimado, nos limites do art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Além do aspecto econômico, o Termo de Referência detalha a relevância técnica dessa solução. Conforme item 5.3.17.5, a geogrelha não será aplicada de forma automática ou generalizada. Seu emprego dependerá de inspeção técnica, constatação de deficiência estrutural compatível,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

SECRETARIA EXECUTIVA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

autorização expressa da fiscalização e registro na Ordem de Serviço ou relatório de campo, contendo localização, área, patologia verificada, critério técnico e registro fotográfico. Também ficou expressamente vedada sua utilização em reparos meramente superficiais ou sem demonstração técnica de sua necessidade.

As informações encontram-se no Anexo I – Termo de Referência vigente, especialmente no item 5.3.17.5 e nas Tabelas 18 e 19.

Dessa forma, fica mantida a exigência de comprovação de experiência anterior em 1.680 m² de aplicação de geogrelha.”

2 - PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS:

No Termo de Referência, seção relativa à Operação Tapa-Buracos, páginas 7/8, onde consta que o CBUQ será fornecido pela CONTRATANTE, mas que os demais materiais complementares, expressamente incluindo emulsão RR-2C, serão fornecidos pela CONTRATADA.

Na seção "Medições e Condições de Pagamento", o Termo de Referência novamente estabelece que os valores unitários das equipes incluem o fornecimento de emulsão para imprimações betuminosas, ligante e impermeabilizante. Todavia, logo em seguida, afirma que "o CBUQ, assim como as emulsões serão fornecidos pela CONTRATANTE", acrescentando que tais materiais não entram na composição dos valores remunerados.

Trata-se de informação de impacto direto na formação dos preços, pois não está suficientemente claro quais emulsões deverão ser custeadas pela empresa e quais serão fornecidas pela Prefeitura.

Nos termos do art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021, o Termo de Referência deve estabelecer de forma objetiva os requisitos da contratação, modelo de execução, critérios de medição e pagamento e estimativa dos custos. Além disso, os princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, competitividade e transparência encontram-se expressamente previstos no art. 5º da Lei.

Questionamento: solicita-se esclarecer objetivamente:

Quais emulsões e materiais betuminosos serão fornecidos pela CONTRATANTE e quais deverão ser fornecidos pela CONTRATADA, discriminando separadamente as responsabilidades relativas à Operação Tapa-Buracos e ao Recapeamento Asfáltico de Pequenos Panos.

Caso os custos estejam incluídos nas composições orçamentárias em desacordo com a responsabilidade efetiva pelo fornecimento, requer-se a retificação das composições, Termo de Referência e Memorial Descritivo, com reavaliação dos preços estimados.

RESPOSTA DA ÁREA TÉCNICA DA SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS:

“Para a elaboração das propostas deverão ser observadas as seguintes responsabilidades:

a) Operação Tapa-Buracos

O CBUQ, as emulsões asfálticas e os demais materiais complementares necessários à execução da Operação Tapa-Buracos serão fornecidos pela CONTRATANTE, sem ônus de aquisição para a CONTRATADA.

Os preços das equipes operacionais não deverão contemplar o custo de aquisição desses materiais, devendo incluir a mão de obra, equipamentos, ferramentas, sinalização, controles tecnológicos e demais atividades e operações logísticas expressamente atribuídas à CONTRATADA.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

SECRETARIA EXECUTIVA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

b) Recapeamento Asfáltico de Pequenos Panos

Serão fornecidos pela CONTRATANTE, sem ônus de aquisição para a CONTRATADA:

I – emulsão asfáltica ligante RR-1C;

II – asfalto diluído CM-30, destinado à imprimação impermeabilizante;

III – concreto asfáltico; e

IV – brita graduada.

Os preços unitários não deverão incluir o custo de aquisição desses materiais. O transporte somente será medido e remunerado quando estiver expressamente atribuído à CONTRATADA e previsto em item específico da planilha orçamentária.

Os materiais CM-70, RR-2C e RM-20 indicados na Tabela 8 constituem alternativas tecnicamente admissíveis, cuja utilização dependerá de determinação ou autorização prévia da fiscalização. Eventual emprego desses materiais em substituição ao CM-30 ou à RR-1C não transferirá à CONTRATADA o respectivo custo de aquisição, permanecendo aplicável a responsabilidade de fornecimento da CONTRATANTE.

Diversamente, a emulsão modificada com polímero integrante do serviço de código 05-099-001 – "Base betuminosa de materiais provenientes da fresagem de pavimentos asfálticos – RAP, reciclado em usina móvel com até 3% de emulsão modificada com polímero, fornecimento e aplicação" – integra o próprio serviço e deverá ser fornecida pela CONTRATADA, pois a respectiva composição contempla expressamente o fornecimento e a aplicação. Apenas o transporte até o local dos serviços não está incluído nesse item, observando-se os itens específicos da planilha.

Essas orientações encontram-se nos itens 4.2.3 e 5.3.1 do Termo de Referência vigente, bem como nas respectivas composições de preços."

3 - PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS:

Termo de Referência, Equipe Operacional I, página 10, onde é exigido:

"Caminhão trucado com equipamento térmico com capacidade para, no mínimo, 5 m³ (sete metros cúbicos e meio)".

Já para a Equipe Operacional II, consta caminhão com capacidade mínima de:

"7,5 m³ (cinco metros cúbicos)".

Portanto, há evidente contradição entre os valores expressos numericamente e aqueles escritos por extenso: no primeiro equipamento aparecem simultaneamente 5 m³ e 7,5 m³ e, no segundo, 7,5 m³ e 5 m³.

A especificação do equipamento mínimo integra as condições essenciais de execução do contrato e influencia diretamente a verificação da disponibilidade dos equipamentos, custos de mobilização e posterior vistoria.

A Lei nº 14.133/2021 exige que os requisitos da contratação e as especificações técnicas sejam suficientemente objetivos e definidos, além de sujeitar o certame aos princípios do julgamento objetivo, vinculação ao edital e segurança jurídica.

Questionamento: qual é efetivamente a capacidade mínima exigida para cada caminhão térmico?



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

SECRETARIA EXECUTIVA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

- Equipe Operacional I: 5,0 m³ ou 7,5 m³?
- Equipe Operacional II: 5,0 m³ ou 7,5 m³?

Requer-se a retificação expressa do Termo de Referência e do Memorial Descritivo, eliminando-se a contradição antes da análise das propostas e da posterior vistoria dos equipamentos.

RESPOSTA DA ÁREA TÉCNICA DA SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS:

“As capacidades mínimas são:

a) Equipe Operacional I: caminhão trucado com equipamento térmico com capacidade mínima de 5 m³ (cinco metros cúbicos);

b) Equipe Operacional II: caminhão trucado com equipamento térmico com capacidade mínima de 7,5 m³ (sete metros cúbicos e meio).

Não subsiste, portanto, a contradição apontada no pedido.”

4 - PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS:

Edital, item 2.8.12, que estabelece expressamente que não poderão disputar a licitação:

“Pessoas jurídicas reunidas em consórcio.”

A Lei nº 14.133/2021 modificou substancialmente o tratamento dos consórcios. O art. 15 determina que, salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, a participação em consórcio é admitida.

Além disso, o art. 18, IX, exige motivação circunstanciada das condições do edital, incluindo expressamente a justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio.

O próprio TCESP, ao comentar o art. 15, registra que, sob a Lei nº 14.133/2021, houve uma inversão da lógica anterior: a participação em consórcio tornou-se a regra e sua proibição depende de justificativa constante dos autos, mencionando inclusive precedentes do Tribunal contra vedações desprovidas de motivação fática.

Nos documentos disponibilizados com o edital analisados até o momento, não foi localizada justificativa técnica circunstanciada para a vedação.

Solicita-se indicar em qual documento, estudo e página do processo administrativo nº 01.924/2025 encontra-se a justificativa técnica e econômica para a vedação da participação de empresas em consórcio prevista no item 2.8.12.

Caso inexista motivação específica no processo, requer-se a retificação do item 2.8.12, permitindo a participação de empresas reunidas em consórcio e regulamentando as respectivas condições de participação, conforme art. 15 da Lei nº 14.133/2021.

RESPOSTA DA ÁREA TÉCNICA DA SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS:

“A justificativa para a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio consta do item 18 do Anexo I – Termo de Referência, págs. 72 a 75.

Por essa razão, fica mantida a vedação prevista no item 2.11 do Edital, não sendo acolhido o pedido de admissão de empresas reunidas em consórcio.”

5 - PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

SECRETARIA EXECUTIVA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Onde consta: Edital, item 15.1, que remete integralmente ao Anexo I – Termo de Referência.

No Termo de Referência, seção "Reajustamento de Preços", páginas 64 a 66, consta que:

- a data-base econômica será a data-base da pesquisa de preços/orçamento estimativo; porém
- o reajuste somente poderá ser concedido depois de 12 meses completos contados da data de início dos serviços definida na OIS; e
- o mês utilizado como referência para o reajuste também corresponde ao aniversário de 12 meses contado da OIS.

Ocorre que o art. 25, §7º, da Lei nº 14.133/2021 determina expressamente que a data-base do reajustamento seja vinculada à data do orçamento estimado. A mesma regra consta do art. 92, §3º.

Inclusive, regulamentação recente do TCU dispõe expressamente que, no reajuste em sentido estrito, o prazo mínimo de 12 meses é contado da respectiva data-base do orçamento estimado, e não da Ordem de Serviço.

Considerando que o próprio Termo de Referência reconhece que a data-base econômica é a data do orçamento estimado, por qual fundamento jurídico o direito ao primeiro reajuste está condicionado ao transcurso de 12 meses contados da OIS, em vez de 12 meses contados da data-base do orçamento?

Requer-se esclarecer e, se necessário, retificar a cláusula, estabelecendo de forma inequívoca que o interregno para o reajustamento em sentido estrito seja observado a partir da data-base legalmente definida para o orçamento estimado.

RESPOSTA DA ÁREA TÉCNICA DA SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS:

“Nos termos do item 14 do Termo de Referência, a data-base econômica do reajustamento corresponde ao mês do orçamento estimativo da contratação, qual seja, JULHO DE 2026.

A disciplina vigente encontra-se, portanto, compatível com os arts. 25, §§7º e 8º, e 92, §3º, da Lei nº 14.133/2021.”

Conclusão da Área Técnica da Secretaria de Serviços e Obras

“Os questionamentos apresentados não tiveram como base o Termo de Referência apresentado no presente processo licitatório. As inconsistências relativas ao percentual da geogrelha, ao fornecimento dos materiais, à capacidade dos caminhões e à data-base do reajustamento divergem das informações disponibilizadas. A vedação aos consórcios encontra-se justificada, especificada e circunstanciada no item 18 do Termo de Referência.

Os presentes esclarecimentos apenas explicitam disposições já constantes da documentação vigente, sem alteração das condições de habilitação, das especificações técnicas, das responsabilidades econômicas ou da formulação das propostas. Por conseguinte, ficam prejudicados os pedidos de nova retificação e de reabertura do prazo, permanecendo inalterada a data da sessão pública.”

Osasco, 04 de setembro de 2026.

Rosemarie Duwe Santos
Pregoeira